



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CONVÊNIO Nº 830333/2007 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-
FNDE E O MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO DE GOIAS/GO,
PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, criado pela Lei n.º 5.537, de 21 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 872, de 15 de setembro de 1969, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.378.257/0001-81, Unidade Gestora 153.173, Gestão 15.253, com sede em Brasília/DF, no SBS, Quadra 02, Bloco "F", neste ato representado por seu Presidente, Daniel Silva Balaban, residente e domiciliado em Brasília-DF, na SMPW Q.18 conj. 04 lote 07 casa B, portador da Carteira de Identidade nº 10791973, expedida pela SSP/SP, CPF nº 408.416.934-04, nomeado pela Portaria Ministerial nº 217, publicada no Diário Oficial da União de 30/03/2006, doravante denominado CONCEDENTE e o Município de ALTO PARAISO DE GOIAS/GO, CNPJ nº 01.740.455/0001-06, com sede em ALTO PARAISO DE GOIAS/GO, na PRACA CENTRO ADMINISTRATIVO - Nº 01 - CENTRO, neste ato representado por seu(sua) PREFEITO(A), UITER GOMES DE ARAÚJO, residente e domiciliado(a) em ALTO PARAISO DE GOIAS/GO, no(a) RUA SÃO BARTOLOMEU QD. 39 LT. 02, portador(a) da Carteira de Identidade nº 3290006-3693309, expedida pelo(a) SSP/GO, CPF nº 633.719.281-87, doravante denominado(a) CONVENIENTE, resolvem celebrar o presente Convênio de conformidade com o Plano de Trabalho e demais peças constantes do Processo nº 23400.002949/2007-11, regido pelo Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, pela Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, pela Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007, pelas Resoluções nº 07, de 24 de abril de 2007, e nº 08, de 24 de abril de 2007, e nº 006, de 24 de abril de 2007 do Conselho Deliberativo do FNDE, e, no que couber, pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Convênio tem por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infra-estrutura da rede física escolar, com a Construção de Escola(s) conforme estabelece o Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Integra o presente Convênio o Plano de Trabalho aprovado, independentemente de sua transcrição.

DAS AÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA – A(s) ação(ões) aprovada(s) para a execução deste Convênio é (são):
CONSTRUCAO DE ESCOLAS

SUBCLÁUSULA ÚNICA - A construção de prédios escolares deve seguir o disposto no Art. 24 do Decreto nº 5.296/04, que determina que os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios esportivos, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.2)

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – São obrigações:

I - DO CONCEDENTE

- a) providenciar abertura da conta corrente, para movimentação dos recursos financeiros provenientes da celebração deste Convênio, no banco e agência indicados pelo(a) CONVENIENTE no Plano de Trabalho na forma do Art 18, IV e seu § 1º da IN/STN nº 01/97;
- b) custear parcialmente o objeto deste Convênio, liberando os recursos financeiros para crédito em conta bancária específica;
- c) dar ciência da assinatura do Instrumento à Câmara Municipal e notificá-la da liberação do recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis contados da data da liberação, bem como cientificar o representante do Ministério Público Estadual e Federal, para o devido acompanhamento da correta aplicação dos recursos transferidos, em cumprimento ao previsto na Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, e no Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução/CD/FNDE Nº 008, de 24 de abril de 2007;
- d) acompanhar e controlar a execução do objeto deste Convênio diretamente ou por delegação de competência a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Federal, que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;
- e) exercer sua autoridade normativa, controlar e fiscalizar a execução deste Convênio bem como assumir ou transferir a outro órgão ou entidade da esfera federal a responsabilidade pela sua execução, no caso de paralização ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;
- f) exercer função gerencial fiscalizadora dentro do prazo regulamentar de vigência/prestação de contas deste Convênio, ficando assegurado aos seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução;
- g) fornecer Projeto Padrão da obra a ser executada, que poderá ser adaptada pelo Conveniente, atendendo as necessidades e características do local onde será edificada,
- h) comunicar ao Conveniente qualquer situação de irregularidade relativa à prestação de contas do uso dos recursos envolvidos que motive suspensão ou impedimento de liberação de novas parcelas, caso não haja regularização no período de até trinta dias, contados a partir do evento;
- i) apreciar a prestação de contas referente à aplicação dos recursos alocados, sem prejuízo da realização de auditorias internas e externas;
- j) fornecer ao Conveniente as orientações pertinentes às transferências financeiras dos projetos aprovados.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.3)

II - DO(A) CONVENIENTE

a) incluir em seu orçamento os valores relativos às transferências efetivadas à conta deste Convênio, inclusive os relativos à respectiva contrapartida financeira;

b) iniciar a execução do projeto somente após a assinatura do convênio, não sendo permitido o pagamento retroativo àquela data;

c) realizar, previamente, estudos técnicos topográficos e geológicos no terreno onde serão construídas as escolas, de forma a viabilizar a execução da ação, sendo do CONVENIENTE a inteira responsabilidade pelos prejuízos advindos da ausência ou insuficiência desses estudos;

d) obter, previamente, licença ambiental, de conformidade com o previsto na Resolução n.º 001, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e no art. 2º, III-A, da IN/STN 01/97, sendo do CONVENIENTE a inteira responsabilidade pelos prejuízos advindos da ausência ou insuficiência dessa providência;

e) fazer as adaptações no Projeto Básico fornecido pelo FNDE, quando necessárias;

f) preencher a planilha quantitativa, fornecida pelo FNDE, com os custos locais regionais;

g) assegurar recursos financeiros necessários à cobertura de despesas preliminares da obra tais como: provisão de infra-estrutura básica, luz, água, esgoto e terraplanagem;

h) executar as despesas dos recursos federais transferidos, observando as disposições da Lei nº 8666/93, especialmente em relação à licitação e contrato, sendo obrigatório, para aquisição de bens e serviços comuns, o emprego da modalidade pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002, e preferencial a utilização de sua forma eletrônica, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, considerando o que este preceitua;

i) proceder a devida consignação da cessão de uso do imóvel e da construção, junto à matrícula imobiliária, bem como do gravame disposto na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Segunda;

j) fazer o depósito do valor da contrapartida estabelecida na Cláusula Quinta, na conta específica, aberta pelo CONCEDENTE;

k) manter os recursos deste Convênio em conta bancária específica, aberta pelo CONCEDENTE, incluindo a contrapartida, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na IN nº 01/97-STN, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamentos, o credor;

l) assegurar a plena execução do objeto deste Convênio, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo, inclusive no que se refere aos procedimentos licitatórios;

m) afixar, em local de fácil visibilidade, durante a execução da obra placa, conforme o caso, com os dizeres: "A construção desta escola, orçada em R\$ -----, está sendo financiada da seguinte forma: R\$ ----- com recursos do Município de ----- e R\$ ----- com recursos federais do FNDE/MEC";



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.4)

n) pagar, sempre que possível, pelos meios de comunicação disponíveis, a realização da obra, destacando a participação do governo federal no seu financiamento;

o) inscrever, após o término da obra, na parte mais visível do prédio, conforme o caso: "Escola construída com a participação financeira federal do FNDE/MEC";

p) concluir o objeto deste Convênio, destinando recursos financeiros próprios, caso os recursos transferidos pelo CONCEDENTE sejam insuficientes;

q) notificar os partidos políticos e os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, com sede no Município, da liberação dos recursos, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data desta;

r) providenciar atualização cadastral, mediante o encaminhamento do Anexo I da Resolução nº 07, de 24 de abril de 2007, referente à habilitação do Órgão/Entidade, em caso de mudança de titular do órgão ou entidade conveniente;

s) manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos recebidos à conta deste Convênio, destacando a receita, a contrapartida, as aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, assim como as despesas realizadas;

t) notificar o CONCEDENTE, imediatamente após a ocorrência ou surgimento de qualquer fato superveniente, modificativo ou extintivo do presente Convênio, ao qual tenha ou não dado causa;

u) ter ciência de que se sujeitará à instauração de Tomada de Contas Especial- TCE, nas hipóteses previstas neste Convênio e nas normas e legislação a ele aplicáveis;

v) providenciar, quando for o caso, o adequado controle dos bens adquiridos com recursos deste convênio, com a devida fixação de plaquetas nos bens, bem como a manutenção de registros com identificação precisa da localização dos bens;

w) garantir o livre acesso de servidores do CONCEDENTE e dos Órgãos de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinado o CONCEDENTE, a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com este Convênio, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

x) apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do término do prazo de vigência, previsto na Cláusula Quarta deste Convênio;

y) manter à disposição do CONCEDENTE e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do CONCEDENTE pelo TCU, relativa ao exercício da concessão, em sua sede, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos de despesas emitidos em seu nome e identificados com o número do Convênio e a fonte dos recursos;

z) restituir, ao CONCEDENTE, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- 1) quando não for executado o objeto deste Convênio;
- 2) quando não for apresentada a prestação de contas final no prazo estabelecido;
- 3) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.5)

aa) restituir, ao CONCEDENTE, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, devidamente atualizados, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial – TCE;

bb) restituir, ao CONCEDENTE, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação dos recursos do Convênio no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre o crédito dos recursos na conta bancária do CONVENENTE e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito a aplicação financeira;

cc) restituir, à conta do CONCEDENTE, o valor atualizado monetariamente, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, desde a data do recebimento dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos com a Fazenda Nacional, quando não aplicado na consecução do objeto do Convênio;

dd) efetuar as eventuais restituições de recursos por meio da Guia de Recolhimento de União – GRU, cujas instruções de preenchimento e recolhimento estarão disponíveis no site: www.fn-de.gov.br.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUARTA - A vigência deste Convênio é de 540 dias, a contar da data de sua assinatura, e a prestação de contas será apresentada ao CONCEDENTE até 60 (sessenta) dias após o término desta vigência.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A prorrogação da vigência deste Convênio poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que requerida formalmente ao CONCEDENTE, pelo CONVENENTE, com as devidas justificativas, até 30 (trinta) dias antes da data do término do prazo de vigência fixado nesta Cláusula.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A prorrogação da vigência deste Convênio dar-se-á DE OFÍCIO, quando houver atraso na liberação dos recursos motivado pelo CONCEDENTE, limitada ao exato período do atraso ocorrido.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Enquanto perdurar a tramitação da Tomada de Contas Especial, na forma da legislação específica, a vigência do Convênio a que a TCE se referir deve ser mantida ativa, de ofício, pelo concedente.

DO VALOR

CLÁUSULA QUINTA - O valor do presente Convênio é de R\$ 707.070,71 (Setecentos e sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), participando o FNDE com R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), e o(a) CONVENENTE com R\$ 7.070,71 (Sete mil e setenta reais e setenta e um centavos), a título de contrapartida.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A título de contrapartida financeira, o CONVENENTE, participará do projeto com um valor mínimo de 1% (um por cento) do mesmo, conforme estabelecido na Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.6)

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - Os dispêndios do CONCEDENTE, decorrentes da execução deste Convênio, correrão à conta do seu orçamento próprio, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Programa de Trabalho	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	Nota de Empenho		
			Número	Data	Valor(es) em R\$
12361106105090105	0113150072	44404215	2007NE830459	20/12/2007	700.000,00

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - A liberação dos recursos será realizada pelo CONCEDENTE, condicionada à **apresentação do Projeto Básico e aprovação pelo setor técnico especializado do CONCEDENTE**, diretamente ao CONVENIENTE, até o último dia do mês previsto para o repasse, obedecendo ao cronograma de desembolso abaixo:

Finalidade	Parcela	Mês/Ano	Valor(es) em R\$
CONSTRUCAO DE ESCOLAS	01	DEZEMBRO/2007	700.000,00

SUBCLÁUSULA QUARTA - Será suspensa, definitivamente, a liberação dos recursos deste Convênio na hipótese da sua rescisão.

SUBCLÁUSULA QUINTA - O(A) CONVENIENTE faculta, desde já, ao CONCEDENTE, a adoção de medidas para reaver eventuais recursos liberados indevidamente, mediante estorno junto ao agente financeiro correspondente, bem como bloqueio do saldo da conta corrente quando constatadas, pelo CONCEDENTE, impropriedades na execução do convênio. Tão logo seja promovida a regularização, o CONCEDENTE autorizará ao banco o desbloqueio da conta corrente e, caso não seja possível sanar as falhas, fica o CONCEDENTE autorizado a promover o estorno dos valores junto ao agente financeiro correspondente.

SUBCLÁUSULA SEXTA - A liberação dos recursos deste Convênio será suspensa até a correção de impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:

I. quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais procedimentos adotados na execução deste Convênio;

II. quando for descumprida pelo(a) CONVENIENTE, qualquer cláusula ou condição do Convênio.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos financeiros transferidos por força deste convênio não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

SUBCLÁUSULA OITAVA - Quando, de acordo com a legislação vigente, couber realinhamento de preços para a execução do objeto do convênio, as receitas oriundas dos rendimentos das aplicações financeiras dos recursos do convênio poderão ser agregadas ao saldo do valor do repasse, majorando-se proporcionalmente, o valor da contrapartida, de responsabilidade do conveniente, para cobertura dos novos custos.



(Continuação do Convênio nº 830333/2007 – fl.7)

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA SEXTA - O presente Convênio, somente poderá ser alterado mediante proposta do **CONVENIENTE**, devidamente justificada, a ser apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência deste Convênio, condicionada sua aprovação à ocorrência de excepcionalidade e à anuência do ordenador de despesas do **CONCEDENTE**, vedada a mudança do objeto e das respectivas categorias de despesas.

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os recursos transferidos à conta deste Convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em títulos da dívida pública federal, quando a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto deste Convênio, desde que necessários à sua consecução, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas aplicáveis aos demais recursos recebidos.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - As receitas oriundas dos rendimentos no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo **CONVENIENTE**.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA - As aplicações financeiras de que trata o *caput* desta cláusula deverão ocorrer na mesma instituição bancária e conta corrente em que os recursos financeiros do Programa foram creditados pelo **FNDE**.

DA RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - A rescisão deste Convênio se dará quando ocorrer o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

- I. utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;
- II. aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto na Cláusula Sétima;
- III. quando não for apresentada a prestação de contas final no prazo estabelecido.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A rescisão do Convênio, na forma desta cláusula, somente poderá ser efetivada após a finalização da competente TCE.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA - A rescisão do convênio ocorrerá quando da não aprovação do Projeto Básico, pelo setor especializado do **CONCEDENTE**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007 – fl.8)

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

CLÁUSULA NONA – O CONVENIENTE deverá apresentar ao CONCEDENTE a prestação de contas final, do total dos recursos recebidos, até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência deste Convênio, nos termos da Cláusula Quarta constituída de:

- I. ofício de encaminhamento ao(à) Presidente do FNDE;
- II. cópia do Plano de trabalho;
- III. cópia do termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- IV. relatório de cumprimento do Objeto;
- V. relatório de Execução Física;
- VI. demonstrativo da execução financeira da Receita e da Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;
- VII. relação de Pagamentos Efetuados;
- VIII. relação de bens adquiridos ou produzidos com recursos deste Convênio, quando for o caso;
- IX. cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- X. extrato da conta bancária específica evidenciando a movimentação dos recursos no período compreendido entre a data do depósito da primeira parcela até o fim da vigência do Convênio e o extrato demonstrativo dos rendimentos da aplicação financeira dos recursos;
- XI. cópia da homologação e adjudicação das licitações realizadas ou apresentação dos atos que justifiquem sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- XII. averbação da cessão de uso do imóvel e da construção, perante a matrícula imobiliária, assim como do gravame apontado na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Segunda, quando for o caso;
- XIII. comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver, à conta indicada neste Convênio.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao prazo de vigência deste Convênio, estabelecido na Cláusula Quarta, devendo os documentos comprobatórios ser em originais, emitidos em nome do CONVENIENTE e identificados com a origem dos recursos e o número deste Convênio.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O descumprimento do prazo previsto no **caput** desta Cláusula ensejará a imediata instauração de Tomada de Contas Especial - TCE e o registro do fato no Cadastro de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.9)

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PARTICÍPEIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Este Convênio deverá ser executado, fielmente, pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial a que tiver dado causa.

DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O(A) CONVENIENTE que descumprir as cláusulas deste Convênio e as especificações do Plano de Trabalho aprovado será responsabilizado pela irregularidade praticada, sujeitando-se a instauração de TCE, na forma prevista na legislação pertinente, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

SUBCLÁUSULA ÚNICA - Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica do concedente, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por determinação do Controle Interno ou TCU, quando:

I - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

II - Não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

- a) não execução total do objeto pactuado;
- b) atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c) desvio de finalidade;
- d) impugnação de despesas;
- e) não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f) não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.

III - Ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

DA PROPRIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O CONCEDENTE reconhece ao Conveniente o direito de propriedade dos bens adquiridos, transformados, produzidos ou construídos em decorrência da execução deste Convênio, remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, sendo de responsabilidade do CONVENIENTE proceder a sua incorporação e tombamento, respeitado o disposto na legislação pertinente.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – Em sendo constatada irregularidade na execução deste ajuste ou na aplicação dos recursos repassados, fica facultado ao CONCEDENTE o direito de retomar a execução do objeto do Convênio até a sua efetiva conclusão, bem como os bens adquiridos ou construídos com recursos dele provenientes.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA – O beneficiário, titular do bem móvel ou imóvel, objeto deste ajuste, fica obrigado a preservar o seu uso para fins previstos neste Convênio pelo prazo mínimo de vinte anos, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, sendo que no caso de bem imóvel, deve o presente gravame ser averbado no registro do imóvel no cartório competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007 – fl.10)

DA PUBLICIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A publicidade dos atos praticados em função deste Convênio deverá restringir-se ao caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Convênio, bem como os seus eventuais Termos Aditivos, serão publicados em extrato, no Diário Oficial da União, que será providenciado pelo CONCEDENTE até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias a contar daquela data.

DA DENÚNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O presente Convênio poderá ser denunciado formalmente e expressamente, a qualquer momento, pelos partícipes, imputando-se-lhes, obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

DA INABILITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A inadimplência verificada segundo o §1º. do art. 5º da IN/STN nº 01/1997, inabilita o CONVENIENTE a receber recursos federais, assim como o sujeita a inscrição no cadastro de inadimplentes do SIAFI e no Cadastro Informativo (CADIN).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As comunicações entre os CONVENIENTES, inclusive reclamações, notificações e petições, sobre o presente Convênio, serão feitas por escrito e remetidas aos endereços constantes do preâmbulo deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - É facultado aos partícipes denunciar ou rescindir este Convênio, a qualquer tempo, enviando notificação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, aos demais partícipes, sendo-lhes imputadas as responsabilidades pelas obrigações e creditados os benefícios no período em que este tenha vigido.

MA

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.11)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – É vedada a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida neste instrumento, ainda que em caráter de emergência, bem como:

- I - a realização de despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;
- II - a realização de despesas em data anterior ou posterior a vigência deste instrumento, assim como a atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- III - a realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IV - a realização de despesas com tributos federais, estaduais, distritais e municipais quando não incidentes sobre as compras e serviços destinados à consecução dos objetivos do projeto, conforme item 1.5 do Manual de Assistência Financeira, aprovado pela Resolução nº 8, de 24 de abril de 2007;
- V - a efetivação de despesas com taxas bancárias, multas, juros, ou correção monetária inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, bem como à título de amortização de empréstimos ou encargos financeiros decorrentes dos projetos apresentados;
- VI - a transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- VII - o pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa com recursos do convênio, ressalvado o destinados aos quadros de pessoal exclusivo do CONVENIENTE, nos termos do inciso X do art. 31 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006;
- VIII - aplicação dos recursos financeiros, em desacordo com o previsto na Cláusula Sétima;
- IX - a destinação de recursos, a entidade privada com fins lucrativos;
- X - efetuar pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviço de consultoria ou assistência técnica.

DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação, aplicação ou execução deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro.

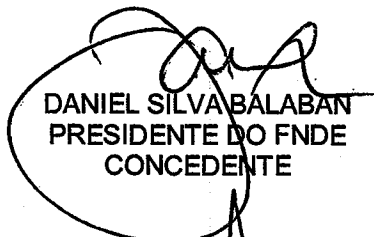


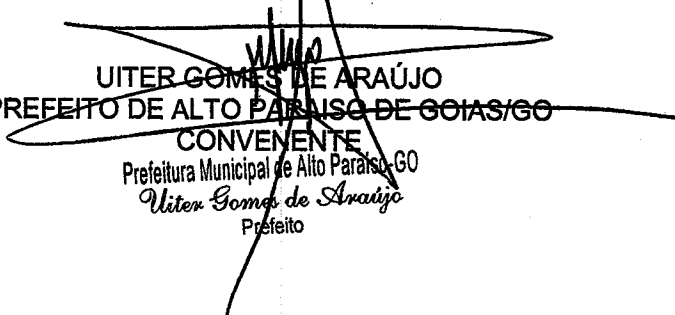
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(Continuação do Convênio nº 830333/2007– fl.12)

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2007.


DANIEL SILVA BALABAN
PRESIDENTE DO FNDE
CONCEDENTE

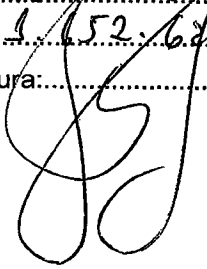

UITER GOMES DE ARAÚJO
PREFEITO DE ALTO PARAISO DE GOIAS/GO
CONVENENTE
Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-GO
Uiter Gomes de Araújo
Prefeito

Testemunhas:

Nome: WELCOMA MONT-GOMERY

CPF: 441.033.608-01

R.G: 1.652.624

Assinatura: 

Nome: Rosimeire Sena e Silva

CPF: 473.406.701-25

CPF: RG: 1.161.534 - SSP/DF

R.G:

Assinatura: 